



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000535/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS AÇO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CURSO DE GRADUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 58/67, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 49/55, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de Contribuição Social Previdenciária incidente sobre auxílio educação, relacionados ao período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004, acrescido de juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito tributário constituído contra Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda, por, intermédio do Auto-de-Infração Debcad 37.008.524-8, no valor de R\$ 960,83

(novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), consolidado em 02/07/2008, correspondente às contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas a outras entidades conveniadas (terceiros): FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE.

Segundo o Relatório Fiscal, às fls.30/35, o fato gerador das contribuições sociais, objeto do presente Auto-de-Infração, foi caracterizado pelo pagamento de remuneração sob a forma de auxílio-educação, com o objetivo de financiar os estudos de graduação de nível superior para os trabalhadores empregados, que prestaram serviço à empresa no período de 01/2004 a 12/2004, conforme registros da contabilidade (fl.36).

O Relatório Fiscal também traz a seguintes informações:

- que os valores pagos aos empregados não é alcançado pela isenção constante no artigo 28, parágrafo 9º alínea "t" da Lei n.º 8.212, pois o mesmo se restringe à educação básica, nos termos do art. 21, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro 1996;

- que os valores, que se caracterizam como pagamento ,em pecúnia em contraprestação por um aumento de produtividade do empregado, revestem-se de natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição dos segurados empregados, com respaldo no inciso I do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

- que os pagamentos não foram incluídos em folha de pagamento mensal e/ou GFIP.

O procedimento fiscal e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal e nos demais anexos do AI (em especial: DAD — DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, fls.4/6; DSD — DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO, fls. 07/08; e RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, fls. 9/11. A fundamentação legal foi exposta no anexo FLD — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, fls. 12/14.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente, conforme fl. 6 (04/07/2008) e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- que a verba destinada ao auxílio-educação não faz parte do salário do empregado, por não ser paga em função do trabalho do profissional, mas, sim, para a sua qualificação;

- que a verba não pode ser considerada salário-indireto, sob pena de desestimular as empresas em proporcionar qualificação aos seus empregados;

- que, embora o Lei 8.212/91 excetue os cursos de nível superior do rol de atividades isentas, tal visão é equivocada e limitada pela ótica do aperfeiçoamento profissional;

- transcreve o inciso II do parágrafo 2º do artigo 458 da CLT, segundo o qual a educação concedida pelo empregador não é considerada salário;

- que a obrigação de formar profissionais de nível é do Estado, que efetivamente não a cumpre, mas, ao contrário, multa e pune a empresa que assim procede, como se proporcionar educação fosse atribuição da empresa, e ainda com ônus;

- que a Receita Federal do Brasil não se importa com o ganho social da instrução superior, já que sua fome arrecadatória a cega para esta realidade;

- que não pode haver duas ou mais penalizações decorrentes do mesmo fato gerador, como ocorreu na presente ação fiscal, quando foram lavrados os autos-de-infração 37.008.522-1, 37.008.523-1, 37.008.524-8, 37.008.525-6, 37.008.526-4;

Requer seja julgada improcedente a presente ação fiscal, declarando-se a nulidade do Auto-de-Infração e respectivo crédito fiscal nele lançado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 49):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AIOP 37.008.524-8

AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CURSO DE GRADUAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Constitui salário indireto, logo, base de cálculo das contribuições previdenciárias, o auxílio-educação custeado pela empresa em benefício de seus empregados, em desacordo com o disposto no art. 28, parágrafo 9º alínea "t" da Lei nº 8.212/91.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/03/2009 (fl. 57), apresentou o recurso voluntário de fls. 58/67, alegando em síntese: alega que o auxílio educação não sofre a incidência das Contribuições Previdenciárias e requer a redução das multas, com base na retroatividade benigna.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Não-Incidência de Contribuições Sociais sobre Bolsas de Estudos pagas pela Recorrente aos Segurados que lhe prestam serviços

Nos termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Depreende-se que, em se tratando de utilidades disponibilizadas pela empresa aos obreiros que lhe prestam serviços, sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias dependerá da verificação dos requisitos da onerosidade, retributividade e habitualidade.

Algumas parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212 de 1991. Para a não incidência da contribuição previdenciária, é imprescindível que a verba se enquadre nas hipóteses legais ali enumeradas exaustivamente.

Na alínea "t" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário de contribuição os valores relativos a planos educacionais, porém, elencou alguns requisitos a serem cumpridos: devem visar à educação básica; os cursos devem ser vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; não podem ser utilizados em substituição à parcela salarial e devem ser estendidos a todos os empregados e dirigentes, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9528, de 10.12.97)

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que **todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo**; (grifo nosso)

O disposto no artigo 28, § 9º, alínea “t” da Lei n.º 8.212/91 sofreu alteração em 2011, pela lei n.º 12.513/2011 e passou a dispor:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei n.º 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei n.º 12.513, de 2011\)](#)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vinha caminhando no sentido de acolher o posicionamento de que não haveria incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio educação pago para custear a educação profissional e tecnológica de empregados, estendendo até para o ensino superior e para a pós graduação.

Vale citar que o STJ já vinha exarando este entendimento até por decisão monocrática. Transcrevo a decisão proferida pela Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial 1.634.880/RS (publicada em 11/11/2016), que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional:

Acerca da contribuição previdenciária, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual não incide essa contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-educação. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

(...)

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.

(REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016);

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração

do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Merece destaque o fato de que este Egrégio CARF já analisou a questão diversas vezes e acabou por pronunciar a Súmula CARF n.º 149, colocando uma pá de cal no assunto:

Súmula CARF n.º 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei n.º 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Sendo assim, deve prosperar a alegação do recorrente e deve ser dado provimento ao seu recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya